



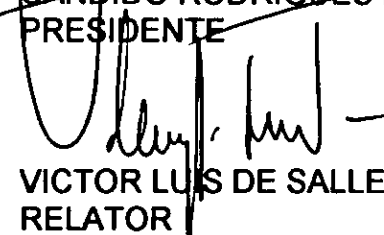
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000496/93-85
Recurso nº. : 111.517
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1988 a 1992
Recorrente : DISTRIMINAS - DISTRIBUIDORA MINEIRA DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.876

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988 A 1992 - RECURSO FORMULADO A
DESTEMPO - EFEITOS - "Não se conhece de apelo contra decisão
monocrática que não foi ofertada no devido tempo na instância de
origem"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DISTRIMINAS DISTRIBUIDORA MINEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS
NUNES, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA
REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000496/93-85

Acórdão nº. : 103-18.876

Recurso nº. : 111.517

Recorrente : DISTRIMINAS - DISTRIBUIDORA MINEIRA DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a interessada da r. decisão monocrática de fls. 311/325, a qual na parte que compôs a matéria litigiosa, negou integral provimento à impugnação inicialmente formulada contra a lavratura do Auto de Infração de fls. 181. Ao ensejo restaram assim confirmadas as acusações versando a indedutibilidade de certos encargos atinentes a operações de arrendamento mercantil em face de expectativa de tempo de vida útil do bem em prazo inferior ao de seu regular uso e valor residual mínimo de aquisição ao final da avença, a seguir a conseqüente acusação de correção monetária dos bens assim dados como ativáveis, falta de reconhecimento de receita de depósitos judiciais e ainda incidência da TRD.

No seu apelo de fls. 330/353, citando doutrina e jurisprudência propugna a parte recorrente pelo cancelamento dessas matérias para, afinal, invocar a procedência integral do tributo, inclusive o cancelamento da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou a fls. 259 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000496/93-85

Acórdão nº. : 103-18.876

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é intempestivo. Em verdade, ao que se colhe do AR de fls. 329 tomou a parte recursante ciência do veredicto em 12 de dezembro de 1995, mas infelizmente só protocolizou o apelo em data de 29 de janeiro de 1996 (fls. 330). de ofício tem o pressuposto de admissibilidade e assim dele tomo o devido conhecimento.

Assim, não obstante a relevância das matérias sob discussão e até a possibilidade de eventual provimento do recurso, deixo de conhecer do mesmo por inobservância do trintídio previsto no Decreto nº 70.235/72.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE